

Ã Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Eletrônico nº 1882/2025

Dispensa Eletrônica nº 020/2025 – Município de Marmeleiro/PR

Recorrente: Construtora de Obras Conskova Ltda

I – SÍNTESE

A Construtora de Obras Conskova Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.877.915/0001-30, com sede na Av. Brasil, 124 – Centro – Três Barras do Panará - PR, por intermédio de seu representante legal, Dalvo Koerich Junior, devidamente qualificado e com poderes para firmar o presente ato, vem, respeitosamente, à presença da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR, interpor o presente Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa Estância Assessoria Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ 41.823.302/0001-47), no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 020/2025, por constatar irregularidades relevantes na documentação apresentada, em evidente desconformidade com os requisitos editalícios e legais.

A Recorrente ressalta que, ao longo do procedimento licitatório, identificou falhas que comprometem a lisura, a isonomia e a exequibilidade da contratação, sendo imperioso que a Comissão de Licitação proceda à análise criteriosa dos fatos aqui apresentados, garantindo a observância plena da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, competitividade e moralidade administrativa.

II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. Do Cartão CNPJ apresentado

Nos termos do item 10.4.1 do Edital, é obrigatória a apresentação do comprovante de inscrição e situação cadastral, de forma a assegurar que a empresa possua regularidade junto aos órgãos competentes.

A empresa Estância apresentou cartão CNPJ emitido em 19/02/2025. Considerando a data da sessão pública (04/09/2025), observa-se que o documento foi expedido há mais de seis meses.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça prazo específico de validade para documentos cadastrais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a prática administrativa consolidada reconhecem que, para documentos sem validade expressa, aplica-se como limite razoável 60 a 90 dias, salvo disposição diversa prevista no edital.

Dessa forma, a documentação apresentada encontra-se desatualizada em relação ao padrão usualmente adotado em procedimentos licitatórios, comprometendo a verificação da regularidade cadastral da empresa. Tal situação, se mantida, inviabiliza a habilitação da concorrente para prosseguimento no certame, em conformidade com os requisitos editalícios e legais.

2. Ausência de comprovação no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal

O item 10.4.2 do Edital prevê a apresentação de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, de forma que seja pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa Estância não apresentou qualquer documento que comprove sua inscrição nesse cadastro, deixando de atender a esse critério essencial para a adequada verificação de sua regularidade fiscal e compatibilidade com o objeto licitado. Tal lacuna compromete a segurança jurídica e a lisura do certame, tornando incerta a capacidade da empresa de cumprir o contrato de forma satisfatória.

Diante disso, a ausência de comprovação fiscal pertinente e compatível com o objeto contratual compromete a adequada avaliação da regularidade da empresa, indicando que sua habilitação não se encontra em conformidade com os requisitos editalícios, o que reforça a necessidade de que a Administração considere os impactos dessa irregularidade no prosseguimento do certame.

3. Considerações sobre a capacidade de execução e exequibilidade da proposta – item 10.5

A empresa Estância é sediada em Brasília/DF, a mais de 1.600 km do Município de Marmeleiro/PR, o que implica deslocamentos significativos da equipe e

do responsável técnico para atendimento do objeto contratual, que exige atuação presencial.

O item 10.5 do Edital estabelece critérios específicos para empresas de engenharia sediadas fora do Estado do Paraná, incluindo a necessidade de registro no CREA do Estado de origem, com compromisso de obtenção do visto do CREA-PR antes da assinatura do contrato, incluindo a vinculação do responsável técnico indicado.

A empresa apresentou declaração de responsabilidade técnica vinculando profissional que não pode ser substituído sem autorização da Administração. Tal situação evidencia incompatibilidade prática para a execução do objeto, aumentando substancialmente o risco de descumprimento contratual.

Adicionalmente, o valor proposto pela concorrente não é compatível com os custos operacionais decorrentes da distância, deslocamento da equipe e do profissional técnico, tornando a execução do serviço inexecutável e economicamente inviável. Esses fatores demonstram que a empresa, dadas as condições apresentadas, não possui capacidade adequada para cumprir satisfatoriamente as exigências do certame.

4. Incompatibilidade entre atividade principal e o objeto licitado

O CNPJ da empresa Estância indica como atividade principal:

- 74.90-1-04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Embora existam CNAEs secundários relacionados à engenharia, observa-se que a empresa desenvolve uma grande quantidade de atividades econômicas dispersas, abrangendo ramos sem qualquer relação entre si ou com o objeto do presente certame. Tal multiplicidade de finalidades empresariais não apenas causa estranheza, mas também gera dúvidas quanto à real capacidade técnica, operacional e gerencial da empresa para atender às exigências do serviço licitado.

Essa dispersão de atividades indica ausência de foco ou especialização adequada, elevando substancialmente o risco de execução insatisfatória ou de descumprimento contratual. A Administração, ao avaliar a habilitação, deve considerar a compatibilidade entre a estrutura organizacional, a experiência prática da empresa e o objeto da licitação, de modo a assegurar que o contratado possua efetivamente condições de prestar os serviços de perícia técnica em engenharia com a qualidade, confiabilidade e eficiência exigidas.

A concentração de atividades diversas e não correlatas reforça a necessidade de cautela na habilitação, evidenciando que a simples existência de CNAEs secundários não é suficiente para garantir a aptidão da empresa para execução do contrato, podendo comprometer a adequada prestação do serviço ao Município.

III – DO DIREITO

As irregularidades identificadas ao longo do certame afrontam diretamente os dispositivos do edital e da **Lei nº 14.133/2021**, em especial:

- **Arts. 62 a 70** – que estabelecem requisitos de habilitação fiscal, trabalhista e técnica, essenciais para garantir a idoneidade e capacidade do licitante;
- **Art. 64** – que prevê a possibilidade de diligência para verificação da exequibilidade das propostas apresentadas;
- **Arts. 5º e 11** – que consagram os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e isonomia na contratação pública.

Além disso, cumpre destacar que **não foi aberto prazo para manifestação de recurso após a habilitação da empresa Estância**, em clara afronta ao **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a todos os licitantes o direito de interpor recurso no prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação do resultado da habilitação.

Tal omissão constitui vício grave do procedimento, pois **privou os demais participantes do exercício do contraditório e da ampla defesa**, elementos basilares do devido processo administrativo. A ausência de oportunidade para manifestação impede a verificação e correção de irregularidades, comprometendo a transparência, a legalidade e a isonomia do certame, e reforça a necessidade de que a Administração reconheça o direito dos licitantes à manifestação formal, garantindo a regularidade e a legitimidade do processo licitatório.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR:

1- Inabilitação da empresa Estância Assessoria Comércio e Distribuição Ltda: em razão das irregularidades constatadas na documentação apresentada, especialmente quanto à atualização do Cartão CNPJ, à ausência de comprovação fiscal pertinente e compatível com o objeto contratual, e à exequibilidade da proposta, evidencia-se que a habilitação da empresa não atende aos critérios editalícios e legais. Tal situação compromete a isonomia entre os licitantes, a legalidade do procedimento

e a segurança da Administração quanto à correta execução do objeto licitado, reforçando a necessidade de que a empresa seja considerada inapta para prosseguimento no certame.

2-Avaliação da exequibilidade da proposta: considerando a distância significativa da sede da empresa, os custos operacionais inerentes ao deslocamento da equipe e do responsável técnico, e a incompatibilidade do valor proposto com tais despesas, a execução do objeto torna-se prática e economicamente inviável. A análise detalhada desses aspectos evidencia que a proposta não atende aos critérios de viabilidade estabelecidos no edital, podendo comprometer a adequada prestação do serviço e a eficiência da contratação pública.

3- Reconhecimento da nulidade decorrente da ausência de abertura de prazo recursal: a não disponibilização de prazo para manifestação de recurso após a habilitação da empresa Estância configura vício grave no procedimento licitatório, em afronta ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Tal irregularidade compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes, prejudicando a transparência e a legalidade do certame, e reforça a necessidade de que a Administração reconheça a nulidade desse ato e regularize a oportunidade de manifestação formal.

4- Prosseguimento do certame em conformidade com as normas editalícias e legais: assegurando que a seleção recaia sobre a proposta mais vantajosa, exequível e compatível com as necessidades do Município, em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, competitividade, isonomia e eficiência da contratação pública. O cumprimento rigoroso desses parâmetros é fundamental para garantir a execução satisfatória do objeto licitado e a preservação do interesse público.

V – CONCLUSÃO

Diante de todas as irregularidades constatadas ao longo do certame — incluindo documentação desatualizada, ausência de comprovação fiscal compatível com o objeto contratual, inexecução prática e econômica da proposta e inconsistências relativas à atividade empresarial, notadamente a ampla diversidade de ramos de atividade da empresa, muitos dos quais sem relação com o objeto do certame —, resta evidente que a empresa Estância Assessoria Comércio e Distribuição Ltda não atende aos requisitos editalícios e legais para habilitação.

A manutenção de sua habilitação comprometeria a legalidade, a transparência e a isonomia entre os licitantes, além de colocar em risco a eficiência e a economicidade na execução do objeto licitado. Nesse contexto, a medida adequada e coerente com os princípios que regem a contratação pública é reconhecer a

incapacidade da empresa de atender satisfatoriamente às exigências do certame, garantindo que o processo licitatório siga em conformidade com os preceitos legais e com o interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Três Barras do Paraná – PR, 05 de setembro de 2025

Dalvo Koerich Junior

CPF 007.138.249-64

Representante Legal

Construtora de Obras Conskova Ltda

CNPJ: 04.877.915/0001-30

Recurso Construtora de Obras Conskova Ltda



De Paulo Koerich - Koerich Construtora <paulo_koerich@hotmail.com>
Para licitacao02@marmeheiro.pr.gov.br <licitacao02@marmeheiro.pr.gov.br>
Data 08-09-2025 08:45

 Recurso_Conskova_assinado.pdf (~782 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia,

Conforme contato via whatsapp, estou enviando o recurso da empresa Construtora de Obras Conskova Ltda sobre a dispensa de Licitação n 20/2025

Favor Confirmar o recebimento.

Att,

Paulo Roberto Koerich

Engenheiro Civil

46.8805-8210 (vivo) | 46.8829-3580 (claro)

Salto do Lontra - PR





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

Marmeleiro, 09 de setembro de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1882/2025 Dispensa de Licitação n.º 020/2025

Parecer n.º 275/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora de Obras Conskova Ltda. (CNPJ sob o nº 04.877.915/0001-30) em face da habilitação da empresa Estância Assessoria Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 41.823.302/0001-47) no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 020/2025, Processo Administrativo Eletrônico nº 1882/2025, promovida pelo Município de Marmeleiro.

A Recorrente alega irregularidades na documentação apresentada pela empresa habilitada, Estância Assessoria Comércio e Distribuição Ltda., as quais, em seu entendimento, comprometem a lisura, a isonomia e a exequibilidade da contratação.

II – Da Fundamentação

1. Do cabimento de recurso em processo de dispensa

A Lei nº 14.133/2021 regula os recursos administrativos no âmbito das licitações (arts. 165 a 168), mas não prevê a possibilidade de recurso nos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Essa omissão legislativa é intencional e visa a garantir a celeridade e a desburocratização, princípios norteadores das contratações diretas, que se justificam pela necessidade de agilidade na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

A doutrina e a jurisprudência majoritária têm se posicionado no sentido de que, em regra, não cabe recurso administrativo em processos de dispensa de licitação, justamente pela ausência de previsão legal específica e pela natureza simplificada e célere desses procedimentos. A interposição de recursos, nesses casos, poderia desvirtuar a finalidade da dispensa, que é a de otimizar o processo e atender a necessidades urgentes ou específicas da Administração.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

Assim, a apresentação de recurso nesta hipótese carece de amparo legal, incidindo o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), segundo o qual a Administração só pode atuar nos limites estabelecidos pela lei.

2. Entendimento do TCE/PR

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem reafirmado que não cabe recurso administrativo em processos de dispensa de licitação, uma vez que inexistente previsão normativa. O meio adequado de controle e fiscalização, nesses casos, é a representação ou provocação do Tribunal, e não a interposição de recurso administrativo.

No Acórdão nº 1714/2023 – Tribunal Pleno, o TCE-PR analisou caso de dispensa de licitação em que uma empresa inabilitada interpôs recurso administrativo. O Tribunal concluiu pelo não processamento do recurso, ressaltando, entretanto, a obrigatoriedade de observância da diligência prevista no art. 64, I e §1º, da Lei 14.133/2021, destinada à regularização documental.

Nesse julgado, a Corte determinou ainda a suspensão cautelar do contrato firmado, justamente porque a Administração deixou de oportunizar a complementação da documentação, demonstrando que, embora inexistente recurso formal, a Administração deve assegurar a correta instrução processual e respeitar os princípios da legalidade, transparência e isonomia.

Portanto, segundo o entendimento do TCE/PR não há cabimento de recurso administrativo em dispensa de licitação, devendo, entretanto, a Administração zelar pela adequada formalização do processo, inclusive adotando diligências legais obrigatórias.

Neste contexto, havendo qualquer indício de irregularidade na contratação, deve a Administração, com fundamento na Súmula 473 do STF, rever seus atos e tomar, caso necessário, as devidas medidas para regularização.

III – Conclusão

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto, por ausência de previsão legal que o ampare nos processos de dispensa de licitação, com a ressalva de que se forem observadas inconsistências no processo, sejam realizadas as devidas regularizações.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 1882/2025 – LIC

Aviso de Contratação Direta – Dispensa de Licitação n° 020/2025

Objeto: Contratação de empresa para perícia técnica visando a vistoria e o atestado da execução dos serviços de remendo profundo, realizados na Linha São Brás - interior do Município de Marmeleiro, Paraná, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA, inscrita no CNPJ n° 04.877.915/0001-30.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA, inscrita no CNPJ n° 04.877.915/0001-30 em face da habilitação da empresa Estância Assessoria Comércio e Distribuição Ltda, inscrita no CNPJ n° 41.823.302/0001-47.

II – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega irregularidades na documentação apresentada pela empresa habilitada, Estância Assessoria Comércio e Distribuição Ltda, as quais, em seu entendimento, comprometem a lisura, a isonomia e a exequibilidade da contratação.

Das irregularidades identificadas:

1. Do Cartão CNPJ apresentado.
2. Ausência de comprovação no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal.
3. Considerações sobre a capacidade de execução e exequibilidade da proposta – item 10.5.
4. Incompatibilidade entre atividade principal e o objeto licitado.

III – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 275/2025 – PG (em anexo), que discorre que, a Lei n° 14.133/2021 regula os recursos administrativos no âmbito das licitações (arts. 165 a 168), mas não prevê a possibilidade de recurso nos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Essa omissão legislativa é intencional e visa a garantir a celeridade e a desburocratização, princípios norteadores das contratações diretas, que se justificam pela necessidade de agilidade na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem reafirmado que não cabe recurso administrativo em processos de dispensa de licitação, uma vez que inexiste previsão normativa. O meio adequado de





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

controle e fiscalização, nesses casos, é a representação ou provocação do Tribunal, e não a interposição de recurso administrativo.

Portanto, segundo o entendimento do TCE/PR não há cabimento de recurso administrativo em dispensa de licitação, devendo, entretanto, a Administração zelar pela adequada formalização do processo, inclusive adotando diligências legais obrigatórias.

Neste contexto, havendo qualquer indício de irregularidade na contratação, deve a Administração, com fundamento na Súmula 473 do STF, rever seus atos e tomar, caso necessário, as devidas medidas para regularização.

Considerando o entendimento deste Agente de Contratação;

Conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021**, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, verifica-se a ausência de previsão legal para a interposição de recursos, no entanto, a falta de um campo específico para a interposição de recursos no sistema, como no Pregão Eletrônico, não impede que um fornecedor conteste um ato administrativo. A forma de manifestar discordância deve ser formal e fundamentada, direcionada à autoridade responsável, por meio de um e-mail ou outro canal adequado, seguindo os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

1. **Do Cartão CNPJ apresentado** – A inabilitação sumária de uma empresa apenas por apresentar um cartão de CNPJ com data de emissão superior a 90 dias pode configurar um formalismo excessivo. Em vez de inabilitar sumariamente, foi realizada uma diligência para verificar a validade e a situação cadastral da empresa junto ao órgão competente (a Receita Federal) e verificou-se que a empresa estava regular, na data de 04/09/2025.
2. **Ausência de comprovação no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal** – Conforme Item 10.4.2. do Aviso de Contratação Direta – Dispensa Eletrônica nº 020/2025 “Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”
3. **Considerações sobre a capacidade de execução e exequibilidade da proposta – item 10.5** – Conforme § 4º, Art. 59 da Lei nº 14.133/21 “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” Além do mais a empresa em sua proposta declara que: “Declaramos que em nosso preço ofertado estão incluídos todos os custos, diretos e indiretos, para perfeita execução do objeto, tais como: materiais, mão de obra, especializada ou não, seguros em geral, equipamentos auxiliares, transportes, cargas e descargas em geral, encargos da legislação social, trabalhista e previdenciária, da





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

infortúnica do trabalho e responsabilidade civil, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, encargos e custos financeiros, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa do objeto, conforme especificações constantes deste Edital. Declaramos ainda, nos sujeitar, inteira e plenamente, às condições do edital e seus anexos.”

4. **Incompatibilidade entre atividade principal e o objeto licitado** – A empresa comprovou, por meio de CNAEs secundários que possui os requisitos legais para o exercício da atividade relacionada ao objeto da licitação, ou seja, se os CNAEs secundários da empresa abrangem claramente o objeto licitado, isso pode ser suficiente para fins de habilitação.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, este Agente de Contratação, considerando o Parecer Jurídico n° 275/2025 - PG, irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 10 de setembro de 2025.

Daverson Colle da Silva
Agente de Contratação
Portaria n° 7.605 de 04/07/2025





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando o Parecer Jurídico nº 275/2025 – PG e Resposta do Agente de Contratação ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão do Agente de Contratação.

Encaminhe-se ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 10 de setembro de 2025.

Jander Luiz Loss
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2025 08:42 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p473ce3c766831>.

